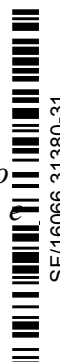


PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 2016 (nº 2.743, de 2015, na origem), do Tribunal de Contas da União, que *altera os Anexos III, IV, V e VI da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.*



Relator: Senador **JOSÉ MARANHÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 31, de 2016 (nº 2.743, de 2015, na origem), de autoria do Tribunal de Contas da União (TCU), que *altera os Anexos III, IV, V e VI da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.*

O texto do projeto originalmente encaminhado à Câmara dos Deputados compunha-se de três artigos. O primeiro dispunha que os referidos anexos da Lei nº 10.356, de 2001, passariam a vigorar na forma dos quatro anexos da proposição. O art. 2º determinava fosse absorvida a vantagem pecuniária individual da Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, a partir da implementação dos novos valores constantes dos dois últimos anexos do projeto, isso valendo inclusive para as aposentadorias e pensões. O art. 3º veiculava a cláusula de vigência.

Os anexos do projeto substituíam os seguintes anexos da Lei nº 10.356, de 2001, prevendo:

- a) Anexo III: os níveis das funções de confiança do TCU, a quantidade de funções de cada nível e os seus valores unitários de retribuição, a vigorarem a partir de 1º de janeiro dos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019;

- b) Anexo IV: as denominações dos cargos em comissão do TCU, a quantidade de cada um deles e os valores da correspondente remuneração, a vigorarem a partir de 1º de janeiro dos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019;
- c) Anexo V: os cargos efetivos (excetuado o referido no Anexo VI), com os valores dos vencimentos básicos para cada classe e padrão, bem como para os dois tipos de jornada de trabalho existentes no Tribunal, a vigorarem a partir de 1º de janeiro dos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019;
- d) Anexo VI: os valores dos vencimentos básicos para cada classe e padrão do cargo de Auditor de Controle Externo – Especialidade Médico, sujeito a jornada de trabalho reduzida, de 20 horas semanais, a vigorarem a partir de 1º de janeiro dos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019.

Mediante o Aviso nº 348-GP/TCU, de 1º de junho de 2016, o Presidente da Corte de Contas encaminhou novo texto, com ajustes ao projeto original, tratando da *manutenção do direito adquirido relativamente à parcela remuneratória denominada Vantagem Pecuniária Individual – VPI* e da *adequação das tabelas remuneratórias, respeitados os limites orçamentários já negociados com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos previstos no Anexo V da Lei Orçamentária de 2016*.

Assim, o novo texto eliminou a previsão do art. 2º do projeto originalmente apresentado, relativo à VPI, e modificou as tabelas de retribuição das funções de confiança e dos vencimentos dos cargos efetivos, resultando em valores maiores do que os da versão anterior do projeto. Os percentuais de reajuste para os cargos em comissão são iguais nas duas versões. A mudança nas tabelas de vencimento também se fez necessária para atender ao disposto no art. 98, § 2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015), segundo o qual leis de que resulte aumento de gastos com pessoal não podem conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor. Por isso, no novo texto enviado pelo TCU, a data do primeiro reajuste foi modificada para 1º de agosto de 2016.

Tomando como base o último texto encaminhado pelo TCU à Câmara dos Deputados, em comparação com a situação hoje vigente, temos os seguintes percentuais cumulativos de aumento do vencimento padrão dos cargos efetivos: 12,98% em 2016, 5,39% em 2017, 5,1% em 2018, e 4,94% em 2019, o que resulta em um valor final do vencimento 31,32% maior que o atual. Já as funções comissionadas sofrerão os seguintes reajustes

cumulativos: 5,76% em 2016, 6,1% em 2017, 9,87% em 2018 e 6,52% em 2019, o que também resulta em um valor final da retribuição 31,32% maior do que o atual. Já os cargos em comissão serão reajustados com base nos seguintes percentuais cumulativos: 12% em 2016, 11,5% em 2017, 11% em 2018, e 10% em 2019, o que resulta em um valor final 52,47% superior ao atual.

A Câmara dos Deputados aprovou substitutivo ao projeto, cujo teor difere da última versão encaminhada pelo TCU apenas na data de vigência do primeiro reajuste, que foi mantida em 1º de janeiro de 2016.

Após a manifestação deste colegiado, o projeto será examinado pela Comissão de Assuntos Econômicos, antes da deliberação do Plenário da Casa.

II – ANÁLISE

Não há qualquer reparo a fazer ao projeto no tocante à constitucionalidade. A iniciativa da matéria é do próprio TCU, em obediência ao art. 96, II, *b*, combinado com o art. 73 da Constituição. Não identificamos igualmente no PLC qualquer ofensa material à Carta Magna que conduza à sua inconstitucionalidade.

Consideramos essencial fazer alguns esclarecimentos quanto à tramitação do projeto na Câmara dos Deputados. Como visto, o TCU encaminhou um segundo texto àquela Casa, com novos valores de reajuste. A Câmara não poderia modificar o texto original da proposição, aumentando a despesa, sem que houvesse uma manifestação do autor do projeto, sob pena de ofensa ao art. 63, II, da Constituição Federal, consoante o qual não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

O substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados utilizou como base o segundo texto apresentado pelo TCU, mas, por um lapso, manteve como data do primeiro reajuste aquela constante do texto original do projeto – 1º de janeiro de 2016 – e não 1º de agosto de 2016, como prevê a versão encaminhada pela Corte de Contas em 1º de junho de 2016.

No Aviso nº 466-GP/TCU, de 10 de junho passado, remetido ao Presidente do Senado Federal, o erro material no texto aprovado pela Casa iniciadora é explicitado pelo Presidente do TCU, quando assinala:

Mencionado PLC foi aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados em sessão ocorrida no dia 1º de junho de 2016, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação daquela Casa, apresentado após provocação deste Tribunal, conforme Avisos nº 443-GP/TCU e nº 438-GP/TCU (em anexo).

Ocorre que, vencida essa etapa do trâmite legislativo, o Tribunal de Contas da União verificou que as tabelas dos anexos ao PLC 31/2016 foram aprovadas com inexatidão quanto à data de início da vigência do reajuste. Embora os Avisos acima citados tenham consignado corretamente as datas de vigência, constou, na redação final do projeto, a data de 1º de janeiro de 2016, quando a escoreita vigência inicial deve referir-se a 1º de agosto de 2016.

Assim, desvelado pelo próprio Tribunal de Contas da União lapso sanável no texto aprovado, solicita-se ao Senado Federal que seja promovida ligeira modificação no PLC 31/2016, relativamente à data informada para a vigência do reajuste remuneratório nas referidas tabelas, sem qualquer reflexo ou alteração de mérito no projeto aprovado pela Câmara dos Deputados.

Trata-se de inexatidão material, corrigível, a nosso ver, por emenda de redação. A correção se revela necessária até mesmo para evitar vício de juridicidade no projeto, pois a LDO veda que se confirmem aos reajustes do funcionalismo efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor das leis que os promovam.

Quanto ao mérito, concordamos com os argumentos lançados na Exposição de Motivos. O TCU é dotado de corpo técnico de excelência. A preservação de um quadro de pessoal qualificado pressupõe o oferecimento de remuneração condizente com a sua formação e competência.

O último reajuste na retribuição das funções de confiança, exercíveis apenas por servidores efetivos da Corte, e nos cargos em comissão do Tribunal ocorreu em 2009. Quanto aos vencimentos dos cargos efetivos, foram eles reajustados pela Lei nº 12.776, de 28 de dezembro de 2012, em três etapas, a última se dando em 1º de janeiro de 2015. Desde então, a inflação acumulada até maio de 2016, medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), é de 15,15%. Já o reajuste do vencimento dos cargos efetivos no exercício de 2016 é de 12,98%. Como se vê, sequer repõe todas as perdas inflacionárias, mas é o que o Estado pode oferecer, neste cenário de crise econômica e contenção de gastos.

Por fim, consoante informam a Exposição de Motivos e os Avisos que se lhe seguiram, o projeto foi elaborado a partir de diálogos da

Administração do TCU com representantes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observado sempre o limite de recursos previstos no Anexo V da Lei Orçamentária de 2016.

III – VOTO

Destarte, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 2016, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1- CCJ

Substitua-se, no art. 1º do PLC nº 31, de 2016, a expressão 1º de janeiro de 2016” por “1º de agosto de 2016”, bem como, nos Anexos do mesmo projeto, a data “01/01/2016” por “01/08/2016”.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2016.

Senador JOSÉ PIMENTEL, Vice-Presidente

Senador JOSÉ MARANHÃO, Relator

